



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.729669/2013-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-003.623 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria AI.PIS/COFINS
Recorrente USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS SALDOS DOS DÉBITOS DE PIS E A COFINS. DESCABIMENTO.

Constatado nos autos a inclusão indevida de valores a título de atualização monetária nos saldos dos montantes principais das contribuições para o PIS e a COFINS devidos no mês, procede a retificação do *quantum* lançado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS SALDOS DOS DÉBITOS DE PIS E A COFINS. DESCABIMENTO.

Constatado nos autos a inclusão indevida de valores a título de atualização monetária nos saldos dos montantes principais das contribuições para o PIS e a COFINS devidos no mês, procede a retificação do *quantum* lançado.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Hélcio Lafetá Reis e Lenisa Prado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*O contribuinte teve contra si lavrados **Autos de Infração de PIS** (com multa e juros o valor do crédito apurado foi de R\$ 5.083.189,57 – fls. 15 a 28) e de **Cofins** (com multa e juros o valor do crédito apurado foi de R\$ 25.136.707,80 – fls. 2 a 14). Os períodos de apuração lançados correspondem a 01/2009 até 12/2011. (grifei).*

*Essa fiscalização teve origem em pedido de restituição da empresa e nas respectivas compensações relativas a um suposto crédito referente à **Empréstimo Compulsório** cobrado como um adicional do **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pela União Federal** para formar o fundo do **Reaparelhamento Econômico**, de acordo com o previsto na **Lei nº 1.474/51** (ver fls. 134 a 141). (grifei).*

*Esses alegados créditos foram objetos de Despachos Decisórios da DRF/Recife relativamente às declarações de compensações encaminhadas pelo contribuinte, sendo **consideradas não declaradas na parte relativa aos créditos que não se refeririam a tributos administrados pela Receita Federal** (títulos públicos). Tais tipos de créditos deveriam ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional (ver fls. 142 a 146 e 593 a 596). (grifei).*

A fiscalização teve início em 27/12/2012 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal através do MPF nº 04.1.01.00-2012-01500-9.

Foram solicitados os seguintes documentos e esclarecimentos durante o procedimento fiscalizatório: Livro de Registro de Apuração do IPI; arquivos digitais da contabilidade; Lalur; planos de contas; documentação comprobatória dos lançamentos; contratos sociais e alterações; relação dos bens e dos direitos de natureza permanente; cópias de ações judiciais; procurações; contratos de empréstimos a associados;

comprovantes de recolhimento de IOF; justificativas para as diferenças das receitas brutas levantadas na GIAM, DIPJ, DACON e contabilidade; justificar saídas sujeitas ou não a débito de IPI; explicações sobre pagamentos efetuados; notas fiscais; entre outros.

Encontram-se juntados aos autos: relações dos créditos declarados em DCTFs (fls. 148 a 159); Livro Razão (fls. 162 a 442); dados do GIAM (fls. 443 a 444); DIPJs (fls. 445 a 581); declarações de compensação (fls. 582 a 592); entre outros.

Conforme o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal das fls. 29 a 69, foram detectadas infrações à legislação tributária. Entre estas temos multa isolada por compensação considerada não declarada (fl. 33), omissão de receitas de vendas e de serviços (fls. 34 a 36) e despesas não comprovadas (fl. 37).

Especificamente para à Cofins e para o PIS ver às fls. 40 a 45 dos autos. Foi também agravada a multa de 75% para 112,50% devido ao fato de o sujeito passivo não ter apresentado nenhum dos documentos solicitados pela fiscalização, nem ter atendido quaisquer das intimações recebidas.

Compõem esse Termo e o Auto de Infração planilhas e demonstrativos com compensação de prejuízos e bases de cálculo negativa, apuração de estimativas e demonstrativo de controle de prejuízos fiscais (fls. 55 a 69). Relativamente ao PIS e à Cofins ver a tabela da fl. 68.

*Consta a ciência dos Autos de Infração em 28/08/2013, conforme a fl. 597 e confirmação dessa ciência pela DRF à fl. 600 dos autos. No entanto, na sequência temos o Edital nº 155/2013, datado de 12/12/2013, dando conta de que teria sido impropícia a ciência pessoal ou por intermédio dos correios ao contribuinte (fls. 601 a 602). Porém, observa-se que o interessado apresentou impugnação em 27/09/2013 (fls. 605 a 624). Em tal contestação a empresa **em síntese** faz as seguintes alegações:*

- QUE sobre a insuficiência de recolhimento da Cofins e do PIS verificou que em diversos meses existiriam valores relativos a incrementos a crédito da conta passiva referentes a atualizações monetárias de valores em aberto que não deveriam compor os saldos do principal das contribuições devidas.

- QUE foram apresentados PER/DCOMPs compensando débitos próprios não declarados em DCTFs com créditos decorrentes de títulos públicos. Entende que quaisquer créditos decorrentes de contratos com os poderes públicos ou provenientes de precatórios, títulos da dívida pública ou de desapropriação, podem ser opostos aos débitos tributários favoráveis as Fazenda Públicas. Cita a Medida Provisória nº 1.763/67, de 1999, e a Lei nº 9.430/1996.

- QUE o agravamento da multa para 112,50 % foi excessivo, visto que o direito subjetivo de taxar deve ser compatível com a

liberdade de trabalho, de comércio e de indústria, sendo vedado o abuso, o excesso e o desvio. Diz ter passado por um longo período de instabilidade econômica, tendo dado início a um processo de recuperação judicial, agindo em patente boa-fé. Tal situação seria suficiente por si só para não se agravar a multa aplicada. Cita doutrina a respeito de multas confiscatórias e do princípio da capacidade econômica. Fala também do princípio da proporcionalidade, da proibição do excesso, do princípio da razoabilidade e do Código de Proteção ao Consumidor.

- QUE no seu entender ocorre a impossibilidade de utilização da Taxa Selic, a qual teria natureza remuneratória. Argumenta que o Fisco não pode exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, sob ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios (menciona o art. 161, do CTN, o 192, da Constituição Federal e jurisprudência).

- QUE entende pela necessidade de realização de perícia devido ao disposto no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, a fim de alcançar eventuais débitos existentes a serem recolhidos aos cofres públicos. Aponta perito e apresenta quesitos às fls. 622 e 623.

*POR FIM, requer que seja recebida sua impugnação juntamente com os documentos que a instruem, determinando o seu regular processamento e de plano o deferimento de seu pedido de perícia diante das inconsistências apontadas. No mérito da impugnação, requer a sua procedência para declara totalmente nulo os Autos de Infração pelos seguintes motivos: **a)** insubsistência dos termos postos quanto à insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins; **b)** possibilidade de compensação dos títulos públicos; **c)** redução da multa aplicada; **d)** impossibilidade de utilização da Taxa Selic.*

Tendo sido encaminhado o processo para julgamento, entendeu a 2ª Turma da DRJ/POA enviar o processo em diligência para verificação da alegação feita pelo impugnante no tocante a terem sido incluídos nas bases de cálculo das contribuições incrementos da conta passiva relativos a atualizações monetárias de valores abertos. Tais valores estariam registrados no Livro Razão nas contas nº 2130100070 e 213010014 com o seguinte histórico – “Atualiz.Impostos em atraso N/Mês”. Na contestação constaria esses registros em destaque entre às fls. 796 a 827 (fls. 837 a 839).

Em caso da diligência por parte da DRF constatar razão do alegado pelo contribuinte na incorreção da inclusão desses valores específicos, solicitou-se a apresentação de uma nova planilha com os montantes cancelados e as importâncias que deveriam restar lançadas, com relatório conclusivo.

A diligência foi realizada e resultou na Informação Fiscal das fls. 840 a 845. Vale se destacar dessa diligência o seguinte trecho:

*“... face à **inclusão indevida dos valores concernentes a título de atualização dos tributos dentro das contribuições para o PIS e a COFINS devidos no mês, procede-se à confecção de novas***

planilhas, referentes à COFINS a lançar e ao PIS a lançar, abatendo-se dos valores lançados de COFINS e de PIS os valores referentes à atualização monetária, originando-se as Planilhas de Apuração da COFINS e do PIS, respectivamente, planilhas 01 e 02, referentes aos anos calendários 2009 e 2010". (fl. 841 (gn))

As citadas planilhas encontram-se às fls. 844 a 845 indicando as contribuições devidas antes da diligência, a parte das contribuições que foram excluídas relativamente às mencionadas atualizações e as contribuições a serem lançadas.

Dada nova ciência e o prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, o mesmo apresentou o complemento de sua impugnação em 22/04/2015, às fls. 848 a 874 dos autos. No entanto, da análise da mesma observa-se que quase na sua integralidade repete os mesmos termos apresentados na primeira impugnação. Tanto é que requer os mesmos pontos já mencionados anteriormente como se observa a seguir:

“Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação, determinando o seu regular processamento, e de plano defira o requerimento de perícia formulado pela ora Impugnante em razão das inconsistências apontadas.

No mérito, requer se digne Vossa Senhoria em julgar procedente a presente impugnação para o fim de declarar a nulidade total do auto de infração pelos motivos a seguir elencados de forma sucessiva e/ou cumulativa (fls. 859 e 860):

- a) Insubsistência dos termos postos quanto à insuficiência do recolhimento do PIS e da COFINS;*
- b) A possibilidade da compensação de títulos públicos com débitos fiscais;*
- c) A redução do valor da multa aplicada em face do valor excessivo da cominação;*
- d) A impossibilidade da utilização da Taxa Selic como juros de mora perante os tributos em atraso.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

TÍTULOS PÚBLICOS. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96 somente são passíveis de restituição e de compensação os créditos oriundos de tributos e de contribuições administrados pela

Receita Federal. Compensações com créditos oriundos de títulos públicos serão consideradas não declaradas.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O percentual da multa de ofício é de 75%, porque é aplicável quando o lançamento decorre da falta de recolhimento da contribuição exigida, assim como da não declaração da mesma. Percentual previsto legalmente.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa SELIC por expressa previsão legal, sendo que os órgãos administrativos não podem se furtar de sua aplicação.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o lançamento do crédito tributário está todo baseado em documentação do próprio contribuinte, a qual já foi objeto de diligência que esclareceu as dúvidas pendentes.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

TÍTULOS PÚBLICOS. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96 somente são passíveis de restituição e de compensação os créditos oriundos de tributos e de contribuições administrados pela Receita Federal. Compensações com créditos oriundos de títulos públicos serão consideradas não declaradas.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O percentual da multa de ofício é de 75%, porque é aplicável quando o lançamento decorre da falta de recolhimento da contribuição exigida, assim como da não declaração da mesma. Percentual previsto legalmente.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa SELIC por expressa previsão legal, sendo que os órgãos administrativos não podem se furtar de sua aplicação.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o lançamento do crédito tributário está todo baseado em documentação do próprio contribuinte, a qual já foi objeto de diligência que esclareceu as dúvidas pendentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte teve ciência da decisão de primeira instância em 14/07/2015, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 919, porém conforme atesta o despacho de fl.921, esgotado o prazo recursal sem apresentação de recurso quanto ao crédito tributário mantido, o processo foi remetido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, os lançamentos do presente processo se referem a exigências de PIS e de Cofins, não declarados em DCTF, decorrentes do indeferimento do pedido de restituição da empresa e de compensações consideradas não declaradas visto que relativas a um suposto crédito referente à Empréstimo Compulsório cobrado como um adicional do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pela União Federal para formar o fundo do Reparcelamento Econômico, de acordo com o previsto na Lei nº 1.474, de 1951.

O impugnante em suas razões de defesa alegou, entre outros argumentos, terem sido incluídos nas bases de cálculo das contribuições *incrementos da conta passiva relativos a atualizações monetárias de valores abertos*. Tais valores estariam registrados no Livro Razão nas contas nº 2130100070 e 213010014 com o seguinte histórico – “*Atualiz.Impostos em atraso N/Mês*”.

Tais questionamentos foram objeto de diligência pelo órgão de julgamento de primeira instância, os quais foram confirmados pela Informação Fiscal de fls.840/843, através das planilhas de fls.844/845, com o recálculo das contribuições sem as atualizações monetárias.

Destaca a citada Informação Fiscal:

Como se verifica do auto de infração lavrado, o levantamento efetuado a título de PIS a recolher e COFINS a recolher tiveram por base as contas 213010014 e 213010070, respectivamente, nas quais já se consideram todos os débitos dos tributos, bem como os créditos oriundos da não-cumulatividade, conforme apurado nas planilhas em anexo ao auto de infração. (grifei).

No entanto, de fato, em análise a estas contas constantes no livro razão do sujeito passivo, consta os valores a título de atualização monetária dos tributos, a qual, comumente, encontra-se em conta apartada e não na própria conta de apuração. (grifei).

Dessa forma, face à inclusão indevida dos valores concernentes a título de atualização dos tributos dentro das contribuições para o PIS e a COFINS devidos no mês, procede-se à confecção de novas planilhas, referentes à COFINS a lançar e ao PIS a lançar, abatendo-se dos valores lançados de COFINS e de PIS os valores referentes à atualização monetária, originando-se as Planilhas de Apuração da COFINS e do PIS, respectivamente, planilhas 01 e 02, referentes aos anos calendários 2009 e 2010. (grifei).

Pelas planilhas, verifica-se que foram excluídos dos lançamentos de COFINS a lançar (Planilha 01) e Pis a lançar (Planilha 02) os valores concernentes a "Atualiz. Impostos em Atraso N/Mês", inserida nas planilhas nas colunas denominadas "B", tendo sido apurados a COFINS e o PIS com a exclusão desses valores, nas colunas denominadas "G".

Abaixo, segue planilha resumo com os valores que devem ser mantidos a título de PIS e COFINS no auto de infração lavrado:

(...)

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a diligência procedida no sujeito passivo, demonstrando-se a impropriedade na inclusão dos valores a título de "ATUALIZ.IMPOSTOS EM ATRASO N/MÊS" na presente Informação Fiscal e apresentando-se, conforme despacho da DRJ novas planilhas constantes em anexo - PLANILHA 01 e PLANILHA 02 - com os valores que devem restar lançados. (grifei).

Reproduz-se a seguir excertos da decisão de piso na análise da matéria:

O contribuinte solicitou realização de perícia à fl. 621 para "alcançar eventuais débitos existentes a serem recolhidos aos cofres públicos". Na sequência aponta perito e os quesitos das fls. 622 e 623. Sobre esses quesitos solicita verificação sobre os lançamentos das contas nº 2130100070 e 213010014. Diz que sobre a insuficiência de recolhimento da Cofins e do PIS verificou que em diversos meses existiriam valores relativos a incrementos a crédito da conta passiva referentes a atualizações monetárias de valores em aberto que não deveriam compor os saldos do principal das contribuições devidas. Na

*complementação de sua impugnação, após a realização de diligência, **repetiu** os mesmos argumentos e quesitos.*

*Ao repetir o mesmo que havia discorrido na impugnação inicial, **o contribuinte não teceu comentários sobre a diligência realizada nas contas nº 2130100070 e 213010014.** (grifei).*

*Frise-se que **tal diligência analisou exatamente a questão da contas nº 2130100070 e 213010014:** “Os valores questionados pelo contribuinte como indevidamente incluídos nas bases de cálculo das contribuições estão registrados no Livro Razão na Conta nº 2130100070 (Cofins a Recolher) e 213010014 (PIS s/faturamento a recolher) com o seguinte Histórico – “ATUALIZ.IMPOSTOS EM ATRASO N/MÊS”. (fl. 838)*

*Além desse aspecto, não havia nenhum outro motivo para a realização de perícia ou de diligência, como se depura dos autos. E os elementos trazidos pela Informação Fiscal das fls. 848 a 874 foram **esclarecedores e suficientes** para o entendimento dos montantes lançados e para a correção dos mesmos. (grifos do original).*

*Veja-se que a conclusão da diligência **concordou** com o questionamento da USINA CRUANGI relativamente a indevida inclusão das atualizações monetárias de valores em aberto, as quais não deveriam compor os saldos dos montantes principais das contribuições devidas. (grifos do original).*

Tanto é que essas bases de cálculo e as importâncias devidas foram recalculadas de acordo com as planilhas das fls. 844 (Cofins) e 845 (PIS). Foram abatidas das bases de cálculo e consequentemente das contribuições devidas os valores correspondentes “as atualizações monetárias”. (grifei).

Portanto, não se mantém a repetição do pedido de perícia por parte do contribuinte em sua impugnação complementar, ou seja, após a diligência realizada. À vista dos fatos, entende-se que o processo está corretamente instruído, e o julgamento prescinde de outras verificações.

Do acima exposto, constata-se que a incorreção na base de cálculo das contribuições foi retificada pela unidade de origem, cujo crédito recalculado conforme as planilhas, fls.844/845, já mencionadas, foi acatado pela decisão de piso, não merecendo reparos a exoneração dos valores indevidamente incluídos nas bases de cálculo das contribuições, conforme registrados no Livro Razão na Conta nº 2130100070 (Cofins a Recolher) e 213010014 (PIS s/faturamento a recolher), portanto nega-se provimento ao recurso de ofício.

Da eficácia da decisão de primeira instância

Acrescente-se que inexistindo nos autos peça recursal, quanto à parte do crédito tributário mantida no órgão de primeira instância, conforme despacho de fl.921, torna-se definitiva a decisão nos termos do artigo 42, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ofício. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar